

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Altera a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 para constitucionalizar a aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social mantendo a adoção de requisitos, critérios e fórmulas de cálculo diferenciados para concessão de aposentadoria a mulheres, professores e trabalhadores rurais.

EMENDA Nº

No art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, modifique-se a redação do § 1º do art. 201 da Constituição Federal e acrescentem-se os seguintes §§ 14 e 15 ao referido artigo; em decorrência, dê-se a seguinte redação aos arts. 22 e 24 da PEC nº 6, de 2019:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 201.....

.....

§ 1º Assegurada a aposentadoria na forma prevista no § 14, lei complementar poderá dispor sobre **outros** critérios e parâmetros para a concessão de benefícios pelo regime de que trata este artigo:

.....

§ 14 Fica assegurada a concessão de aposentadoria pelo regime geral de previdência aos segurados que contem com sessenta anos de idade e quinze anos de contribuição, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade e vinte anos de contribuição, se homem.

§ 15 O valor da aposentadoria prevista no § 14 corresponderá:

I – para as mulheres, a setenta por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuições aos regimes de previdência, **correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, na forma definida em lei, **com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição;**

II - para os homens, a setenta por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuições aos regimes de previdência, **correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, na forma definida em lei, **com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.”**

.....”

“Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 **e nos §§ 14 e 15 do art. 201 da Constituição Federal** ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do citado art. 201 Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em **quatro** meses a cada ano, **até atingir vinte anos de contribuição para o homem.**

§ 3º Os requisitos a que se referem o inciso I do caput serão reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos a que se referem os §§ 8º e 8º B do art. 195 da Constituição.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a:

I – **para as mulheres, setenta por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuições aos regimes de previdência, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, na forma definida em lei, **com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição;**

II - **para os homens, setenta por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuições aos regimes de previdência, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, na forma definida em lei, **com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.**

III - para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, um salário mínimo.

§ 5º (Suprimido).”

“Art.

24.

.....

I - **sessenta anos de idade, se mulher**, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, e

II – **quinze** anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º O professor poderá se **aposentar em qualquer idade com vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem**, desde que comprove tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a:

I – **para as mulheres, setenta por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuições aos regimes de previdência, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, na forma definida em lei, com acréscimo

de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição;

II - para os homens, setenta por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para contribuições aos regimes de previdência, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, na forma definida em lei, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

§ 3º Os trabalhadores rurais a que se refere o §8º do art. 195 da Constituição poderão se aposentar aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, mediante comprovação da atividade rural, na forma da lei, e o valor da aposentadoria corresponderá a um salário mínimo.

§ 4º Os trabalhadores rurais a que se refere o § 8ºB do art. 195 da Constituição poderão se aposentar com as idades mencionadas no § 3º e os tempos de contribuição estabelecidos no inciso II do caput, devendo o valor de sua aposentadoria ser calculada na forma prevista no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição faz parte de um conjunto de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, do Poder Executivo, que têm impacto sobre os benefícios a que fazem jus as mulheres brasileiras, elaboradas pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

A PEC nº. 6/2019 apresenta vários aspectos para avaliação dos parlamentares: altera o Regime Próprio dos servidores públicos - RPPS, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, as aposentadorias especiais, a pensão por morte e o benefício de prestação continuada – BPC. Várias categorias manifestaram discordâncias ao texto apresentado pelo Executivo. No entanto, o impacto da proposta será maior para o público feminino, haja vista serem as mulheres as que apresentam maior dificuldade para alcançar o

tempo mínimo de contribuição à Previdência, em razão das desigualdades estruturais do mercado de trabalho. Além disso, as mulheres são maioria na categoria de professores, são as que mais recebem pensão por morte e BPC e são parte significativa de aposentadas rurais.

Segundo estudo do DIEESE¹, a aposentadoria por idade é a modalidade mais comum entre as trabalhadoras (62,8%, contra 37,2% da motivação para aposentadoria dos homens), em razão da dificuldade para acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.² A pensão por morte e o BPC também têm maior incidência entre as mulheres. Do total de dependentes que receberam pensão por morte, 83,7% eram mulheres e 16,3%, homens. Dos benefícios assistenciais ao idoso, que são os obtidos por quem não preencheu os requisitos para a aposentadoria, 59,1% foram destinados às mulheres; e 40,9%, aos homens.

As novas regras de cálculo de aposentadoria, ao utilizar a média de todas as contribuições ao invés das 80% maiores, têm impacto maior nas mulheres, visto que os valores recebidos por elas já são menores do que dos homens (Valor médio dos benefícios ativos no RGPS: Mulheres - R\$ 1.153,83; Homens - R\$ 1.516,29. Ano de referência: 2017). O mundo do trabalho também diferencia a contratação pelo sexo, priorizando homens ao invés de mulheres. A taxa de desocupação da PNAD Contínua do 4º quadrimestre de 2018 está em 10,1% dos homens e 13,5% das mulheres.

A Nota Técnica do IPEA nº 35 de 2017 aponta diversos argumentos para que as idades de aposentadoria de homens e mulheres sejam diferentes.³ Eles afirmam que o potencial distributivo do RGPS se realiza

¹ Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Elaboraram a Nota Técnica nº 202 - PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. Março, 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>. Acesso em abril.2019.

² E, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1%, e as mulheres, a 31,9% (Ano Referência: 2017).

³ http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%C3%A2ncia_2017.pdf

em boa medida por meio da diferenciação das regras de acesso que não apenas permitem alargar a inclusão beneficiária, mas que, em algum grau, compensam as desigualdades estruturais do mercado de trabalho.

As desvantagens das mulheres não se encerram na dificuldade de acesso aos melhores salários. Segundo consta da Nota Técnica do IPEA, as diferenças de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres realizam um princípio de justiça cujo fundamento reside na existência das desigualdades de gênero que caracterizam de modo distinto a inserção de homens e mulheres no mundo social do trabalho, compreendido como o conjunto total dos trabalhos relativos à produção social (ligados ao mercado de trabalho e às atividades econômicas integradas à esfera da circulação de bens e serviços) e dos trabalhos relativos à reprodução social (ligados às tarefas de cuidados com membros da família e aos afazeres domésticos).

Com base na PNAD Contínua Anual (2017), o DIEESE aponta que as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,3 horas semanais à realização de afazeres domésticos, contra apenas 8,5 horas semanais por parte dos homens. Se considerada a soma entre as horas de trabalho produtivo e reprodutivo (a chamada dupla jornada), as mulheres passam semanalmente 54,2 horas trabalhando, enquanto os homens trabalham 49,9 horas semanais – ou seja, as mulheres trabalham o correspondente 8,6% a mais do que os homens quando considerado o trabalho doméstico e de cuidados.

A maternidade, tão importante para manutenção da nação (mercado interno, força produtiva, força protetiva) e com proteção efetivada a partir da existência de leis trabalhistas após o desenvolvimento industrial, ainda colocam a mulher em uma posição de inferioridade no mercado de trabalho. Como a mulher é mãe, mesmo em potencial, há preconceitos em relação a sua “disponibilidade” para o trabalho remunerado, aponta o estudo do IPEA. Mesmo as jovens mulheres sem filhos se deparam com maiores taxas de desemprego que os homens jovens, com menores salários e menores perspectivas de progressão em suas carreiras, apesar de contarem com as maiores taxas de escolaridade.

Há ainda um grande contingente de mulheres que não está abarcado no mercado de trabalho formal ou informal remunerado, tem atividades exclusivamente ligadas ao cuidado, mas não recebem o retorno financeiro que deveriam receber, sem nenhuma cobertura do sistema previdenciário. As mesmas atividades de cuidado, quando realizadas fora de casa, são remuneradas e contabilizadas para o PIB. Porém, quando realizadas dentro de casa, não são precificadas e não recebem o mesmo tratamento do trabalho produtivo, mesmo evidenciada a sua indispensabilidade para a existência humana.

Especificamente quanto à idade mínima para aposentadoria, a PEC nº. 6/2019, ao estipular uma diferença de idade entre homens e mulheres menor do que a das regras atuais, deixa de compreender o esforço feminino para permanência no mercado de trabalho formal.

A lógica do argumento não leva em conta o princípio de que a diferenciação de idades de aposentadoria reflete a necessidade de se reconhecer e contabilizar, em favor da mulher, um trabalho invisível e não remunerado: o trabalho doméstico e de cuidados no âmbito familiar.

Quanto ao tempo de contribuição proposto pela PEC nº. 6/2019, a elevação do tempo obrigatório mínimo de contribuição de 15 para 20 anos tende a agravar de várias formas as desigualdades de gênero e a afetar, de modo geral, a população que ocupa posições mais frágeis no mercado de trabalho ou cujas relações de trabalho são mais instáveis e com menor remuneração.

Pelas regras atuais, trabalhadores(as) com vínculos mais precários ou intermitentes aposentam-se majoritariamente por idade: 83% das aposentadorias por idade concedidas em 2014 foram de um salário mínimo e a aposentadoria por idade é a modalidade mais acessada pelas mulheres. Com efeito, enquanto 64,5% das aposentadorias concedidas a mulheres em 2014 foram por idade, para os homens a proporção correspondente foi de apenas 36,1%.

Estudo de Mostafa e Theodoro⁴ mostra que as trabalhadoras aposentadas em 2014 encontram dificuldades até mesmo para cumprir os 15 anos hoje necessários para a aposentadoria por idade. Em 2014, as mulheres se aposentaram com um tempo médio de contribuição de 18 anos, ou seja, inferior aos 20 anos ora propostos. Já os homens se aposentaram com tempo médio de contribuição de 21 anos, levemente superior ao piso proposto pela PEC nº. 6/2019. Do total de aposentadorias concedidas neste mesmo ano para as mulheres, 44% se referem a trabalhadoras que conseguiram contribuir até 19 anos. Considerando-se que a PEC nº. 6/2019 também amplia a idade mínima para 62 anos para as mulheres, os resultados indicam que, em sendo aprovada a PEC nos moldes propostos, 39% das trabalhadoras não teriam alcançado o direito à aposentadoria (entre os homens este percentual seria de 15%).

Assim, a presente emenda busca constitucionalizar a regra da aposentadoria por idade. Trata-se de uma garantia mínima no âmbito do direito previdenciário e que deve ser mantida no texto constitucional.

Estamos propondo que a aposentadoria por idade seja concedida aos 65 anos para os homens e aos 60 anos para as mulheres, com contribuições de 20 anos para os primeiros e 15 anos para as segundas.

A preservação de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para homens e mulheres é justa e traduz a realidade brasileira, na qual a mulher tem maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho e, portanto, contribui por menor período de tempo, inclusive sobre uma base de menor valor.

Ademais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem apontado que as mulheres trabalham horas a mais do que os homens se considerada a jornada de trabalho e aquela realizada no âmbito doméstico, tendo sido registrada uma diferença de 7,5 horas semanais no ano de 2017.

⁴ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol65>

Também estamos propondo na presente emenda uma regra de transição mais acessível para os segurados de menor renda do RGPS. Ou seja, propomos que o tempo de contribuição da mulher se reduza para 15 e que não haja contribuições adicionais além dos 15 anos hoje previstos. Para o homem estamos propondo a manutenção da idade de 65 anos e o crescimento do tempo de contribuição de forma mais gradativa, em quatro meses a cada ano.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Coordenadora da Bancada Feminina